

## **NOTA EM DEFESA DA AUTONOMIA DA CARREIRA DE ANALISTA JUDICIÁRIO**

A **Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União (ANAJUS)** reitera a sua defesa da autonomia da carreira de Analista Judiciário e manifesta a sua rejeição a qualquer proposta que vise à unificação das carreiras que integram a estrutura dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União.

Como se sabe, a Lei n. 11.416/2006, que regulamenta as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, estruturou os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário da União em três carreiras distintas, sendo elas a Carreira de Analista Judiciário (art. 2º, inciso I), a Carreira de Técnico Judiciário (art. 2º, inciso II) e a Carreira de Auxiliar Judiciário (art. 2º, inciso III). A Lei n. 11.416/2006, embora tenha previsto que as atribuições dos cargos que integram as respectivas carreiras seriam descritas em regulamento, estabeleceu as diretrizes que devem obrigatoriamente orientar o exercício da competência regulamentar da Administração:

- a) **Ao analista judiciário**, atribuiu as atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade (art. 4º, inciso I);
- b) **Ao técnico judiciário**, conferiu a atribuição de execução de tarefas de suporte técnico e administrativo (art. 4º, inciso II);
- c) **Ao auxiliar judiciário**, reservou as atividades básicas de apoio operacional (art. 4º, inciso I).

Além de descrever a natureza das atividades que devem compor o plexo das atribuições de cada cargo, a Lei n. 11.416/2006 desdobrou as atribuições de cada cargo em três áreas de atividade distintas, as quais, combinadas com as respectivas diretrizes fixadas no referido art. 4º, delimitam as possibilidades de regulamentação infralegal das atribuições de cada cargo e de suas respectivas especialidades. Essas áreas foram definidas pela lei nos seguintes termos:

- a) **área judiciária**: compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;
- b) **área de apoio especializado**: abrange os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;
- c) **área administrativa**: compreende os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e

auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Portanto, a Lei n. 11.416/2006 estabeleceu um complexo, mas suficientemente preciso, processo de gradual delimitação das atribuições inerentes a cada cargo das carreiras de servidores do Poder Judiciário da União, a partir da combinação das atividades (leia-se, funções) de cada cargo e das respectivas áreas de atuação.

A Lei n. 8.112/90 define cargo público como “o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor”. Nessa perspectiva e adotando as definições constantes da Lei n. 11.416/2006, incumbe, v.g., ao Analista Judiciário da Área Judiciário o exercício das atribuições de “planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade” na área judiciária, isto é, no processamento de feitos, na análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como na elaboração de pareceres jurídicos. Por outro lado, ao Técnico Judiciário da Área Administrativa atribuiu-se a “execução de tarefas de suporte técnico e administrativo” na área administrativa, que compreende os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Muito embora se deva reconhecer os esforços do legislador, a especificação das atribuições dos cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário mediante a combinação de atividade (função) e área de atividade não foi suficiente para que a falta de planejamento organizacional, de políticas de governança pública e de visão estratégica aplicada à gestão de pessoas permitissem o surgimento de um quadro sistêmico de desvio de função, conhecido por todos. Além de não ter sido combatido, o desvio funcional foi por vezes incentivado, inclusive por atos oficiais da própria Administração, o que desencadeou um lento processo de ruptura do modelo de carreiras previsto na Lei n. 11.416/2006.

Tal processo de erosão das bases legais de estruturação e separação de carreiras e cargos nos serviços auxiliares do Poder Judiciário representam, em última análise, uma ofensa à própria regra constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), pois permitem que o servidor investido em determinado cargo público exerça, informalmente ou mediante designações ao exercício de funções comissionadas – designações estas de nítido caráter compensatório – as atribuições inerentes a outro cargo público.

Foi nesse contexto, aqui brevemente resumido, que surgiu o autodenominado movimento do “NS”, que defende a mudança do requisito de escolaridade para provimento do cargo de técnico judiciário de modo a exigir a formação em curso de ensino superior. Na redação originária da Lei n. 11.416/2006, o provimento do cargo de técnico judiciário exigia a formação

em curso de ensino médio ou curso técnico equivalente. Após os reiterados pedidos de elaboração de projeto de lei não terem sido atendidos pelo STF, a quem incumbe a iniciativa exclusiva de lei sobre a matéria (art. 96, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal), esse movimento obteve êxito na inserção, por emenda parlamentar ao Projeto de Lei n. 3.662/22, de dispositivo na Lei nº 14.456/2022, que alterou o inciso II do art. 8º da Lei n. 11.416/2006 para impor a formação em “curso de ensino superior completo” como requisito para o provimento do cargo de técnico judiciário, a pretexto de conferir “*maior eficácia do serviço público, com celeridade processual e resultando consequentemente em maior economia orçamentária*” (justificativa apresentada na emenda parlamentar da qual decorreu a alteração do requisito de escolaridade do cargo).

Precisamente após a entrada em vigor do novo requisito de escolaridade, observou-se o recrudescimento de um movimento que supostamente pretendia promover maior economicidade e proteger o cargo de técnico judiciário de um ilusório processo de extinção do cargo. Com efeito, não obstante tenham defendido enfaticamente que a exigência de curso superior para o cargo não teria qualquer efeito ou impacto financeiro, as entidades sindicais e diversos movimentos classistas passaram a defender publicamente o retorno da denominada sobreposição de tabela salarial, que em linhas gerais consiste em assegurar ao técnico judiciário nos níveis finais da carreira a percepção da mesma remuneração do cargo de analista judiciário. A medida, além de seu altíssimo impacto orçamentário, não atende a qualquer interesse fundado em razões públicas (*public reasons*) ou mesmo republicanas; ao contrário, visam à acomodação de interesses particulares e corporativistas que desconsideram a persistente demanda por mão de obra especializada pelo Poder Judiciário da União, oferecida pelos analistas judiciários.

Como se não bastasse, as mesmas entidades passaram a fomentar, ainda que de forma tergiversada, a alteração, por via regulamentar, das atribuições dos analistas e dos técnicos judiciários, como forma de justificar o incremento salarial diferenciado necessário para alcançar a sobredita “sobreposição de tabela”, sob o pretexto de que a evolução dos processos de trabalho no Poder Judiciário já não justificam a existência de um cargo cuja atribuição seja a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo, como previsto expressamente na Lei n. 11.416/2006. Ora, se, de um lado, afirma-se que a atribuição do cargo de técnico judiciário não deve mais contemplar a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo (como previsto atualmente na Lei n. 11.416/2006), e, de outro, sabe-se que as atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade estão inseridas no rol de atribuições do cargo de analista judiciário, afinal, que novas atribuições seriam cometidas aos técnicos judiciários?

O que se percebe claramente é que há um grande movimento em curso, cujo propósito é

nitidamente extinguir parte das atribuições hoje imputadas ao cargo de Analista para atribuí-las ao cargo de técnico judiciário, processo este que, se concluído, resultará na usurpação das atribuições do cargo de Analista e na redução da sua importância e do seu valor para as atividades funcionais de maior complexidade e relevância para o Poder Judiciário da União. Em última análise, o horizonte que espera o cargo de Analista Judiciário é a sua própria extinção, visto que a duplicidade ou sobreposição de atividades e funções, desempenhadas por cargos distintos, inevitavelmente implicará a extinção do cargo de analista, como medida de redução de ineficiência e estímulo à redução de custos em um contexto de redundância de atribuições, notadamente porque a remuneração do cargo de técnico judiciário é, atualmente, menor que a do analista judiciário.

Para a surpresa de poucos, todas as ações e medidas de ataque à Carreira de Analista até aqui mencionadas foram explicitamente aprovadas na XXIII Plenária Nacional da federação de sindicatos de servidores do Poder Judiciário da União. Com efeito, a XXIII Plenária Nacional da federação aprovou, dentre outras, as seguintes medidas que põem em risco a carreira de Analista Judiciário (confira o resumo das propostas aprovadas aqui):

- a) **Unificação das atuais Carreiras** de Auxiliar Judiciário, de Técnico Judiciário e Carreira de Analista Judiciário em uma **única carreira** que abrangerá os cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário;
- b) **Atualização, via alterações nas Portarias** Conjuntas, das **competências e atribuições dos cargos de analista judiciário e técnico judiciário em todas as suas áreas**, conforme acúmulo já debatido nos últimos fóruns deliberativos (11º Congrejufe e Encontro Nacional de Carreira da Fenajufe) além das contribuições que estão sendo apresentadas desde que não conflitem com tais decisões;
- c) Elaboração e estabelecimento de **mecanismos de reclassificação do servidor na carreira** que instituem oportunidades para o desenvolvimento pleno na Carreira Judiciária;
- d) **Reenquadramento dos Técnicos Judiciários**, enquadrados na área administrativa e lotados nas unidades judiciais no exercício direto da atividade judicante **na área judiciária**;
- e) Abertura no Fórum Permanente de Carreiras e Gestão de Pessoas do CNJ do debate da **possibilidade de novo cargo para as atividades permanentes de nível médio** que não podem mais ser ofertadas no cargo de Técnico Judiciário;
- f) Estrutura da malha salarial com **superposição de 5 a 7 padrões entre a tabela de técnico e a de analista**;
- g) Aprovação da demanda do Encontro Nacional de Carreira, consistente na **superposição percentual de remuneração de 100/85/70 entre os cargos Analista/ Técnico/Auxiliar**, de modo que o técnico judiciário perceba 85% da remuneração do Analista e o Auxiliar perceba 70% desse mesmo paradigma remuneratório.

É paradigmático que a primeira medida a ser aprovada a título de “*valorização dos cargos e especialidades da carreira*” seja, justamente, a **extinção da carreira de Analista Judiciário para integrá-la em uma carreira única, denominada “Carreira Judiciária”,** cujo objetivo é precisamente o de facilitar futura equiparação salarial e até mesmo a transformação dos cargos de técnico judiciário em cargos de analista judiciário, cujo resultado será a criação de um

gigantesco “carreirão”, insustentável do ponto de vista financeiro e orçamentário e absolutamente desinteressante à Administração Judiciária sob o ponto de vista da gestão de pessoas e da governança pública.

**Esse processo não seria uma novidade na Administração Pública Federal, a exemplo do que ocorreu na Receita Federal**, na qual se promoveu uma reestruturação administrativa que transformou o cargo de técnico do Tesouro Nacional em técnico da Receita Federal (MP n. 1.915/1999) e, posteriormente, em Analista-tributário da Receita Federal (Lei n 11.457/2007). A reestruturação foi validada pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento das ADIs 4616, 4151 e 6966, no qual a Suprema Corte permitiu a transformação de cargos públicos em outros, desde que atendidos três requisitos: a similitude de atribuições dos cargos envolvidos, a equivalência salarial e a identidade dos requisitos de escolaridade.

É precisamente o que querem as entidades sindicais e sua respectiva federação: alterar as atribuições dos cargos de técnico e analista, de modo a aproximá-los em termos funcionais no plano normativo (ver **itens ‘a’, ‘b’ e ‘d’** do resumo acima); estabelecer uma sobreposição salarial que promova uma equivalência remuneratória entre os cargos no percentual de 85% (ver **itens ‘f’ e ‘g’**), sendo certo que a identidade dos requisitos de escolaridade já foi alcançada com a vigência da Lei nº 14.456/2022, como visto acima.

A proposta vem, ainda, acompanhada do intuito de estabelecer mecanismos de **reclassificação do servidor na carreira - a qual, devemos lembrar, será uma “carreira única”**. Em linhas gerais, a reclassificação, ao contrário do reposicionamento, consiste no **reenquadramento do servidor em outro cargo** de níveis de complexidade e responsabilidade iguais ou mais elevados. A estruturação do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da União em **carreira única facilitará a criação de mecanismos permanentes de reenquadramento de servidor ocupante do cargo de técnico judiciário no cargo de analista** judiciário, institucionalizando no interior de um dos poderes da República a ascensão funcional entre cargos que atualmente integram carreiras distintas, em evidente burla à regra do concurso público prevista na Constituição Federal.

É digno de nota o impacto orçamentário da sobreposição da tabela remuneratória do cargo de técnico judiciário com a do cargo de analista judiciário e da tabela remuneratória do auxiliar judiciário com a do técnico judiciário. É o que demonstram os estudos elaborados por consultoria especializada contratada pela própria federação sindical, que apontam para **impacto orçamentário da ordem 23 bilhões de reais**, se adotados os paradigmas remuneratórios de carreiras do Poder Executivo para ambos os cargos, ou de **mais de 3,5 bilhões de reais**, se houve reajuste exclusivamente para o cargo de técnico, deixando o cargo de analista sem qualquer aumento. Veja:



- Sobreposição para o Auxiliar judiciário e para o Técnico judiciário e paradigma remuneratório do Poder Executivo para os cargos do PJU (veja aqui o estudo):

Carreira	Item	Ativos	Aposentados	Instituidores de Pensão	CPSS	TOTAL
Analista	Despesa atual	9.827.250.251,33	3.674.542.784,74	700.735.134,91	1.965.450.050,27	16.167.978.221,25
	Despesa nova	15.081.346.371,37	5.521.739.594,07	1.055.990.867,68	3.016.269.274,27	24.675.346.107,40
	<b>Impacto</b>	<b>5.254.096.120,04</b>	<b>1.847.196.809,33</b>	<b>355.255.732,76</b>	<b>1.050.819.224,01</b>	<b>8.507.367.886,15</b>
Técnico	Despesa atual	8.874.640.681,32	2.696.145.151,92	500.996.687,67	1.774.928.136,26	13.846.710.657,18
	Despesa nova	18.718.925.405,41	5.627.420.895,02	1.027.291.680,64	3.743.785.081,08	29.117.423.062,16
	<b>Impacto</b>	<b>9.844.284.724,09</b>	<b>2.931.275.743,11</b>	<b>526.294.992,97</b>	<b>1.968.856.944,82</b>	<b>15.270.712.404,98</b>
Auxiliar	Despesa atual	15.523.180,17	3.120.756,41	3.487.660,30	3.104.636,03	25.236.232,91
	Despesa nova	44.428.888,48	8.968.391,71	10.036.390,55	8.885.777,70	72.319.448,44
	<b>Impacto</b>	<b>28.905.708,31</b>	<b>5.847.635,30</b>	<b>6.548.730,25</b>	<b>5.781.141,66</b>	<b>47.083.215,53</b>
TOTAL	Despesa atual	18.717.414.112,82	6.373.808.693,06	1.205.219.482,88	3.743.482.822,56	30.039.925.111,33
	Despesa nova	33.844.700.665,27	11.158.128.880,81	2.093.318.938,87	6.768.940.133,05	53.865.088.617,99
	<b>Impacto</b>	<b>15.127.286.552,45</b>	<b>4.784.320.187,74</b>	<b>888.099.455,99</b>	<b>3.025.457.310,49</b>	<b>23.825.163.506,67</b>

- Sobreposição para o Auxiliar judiciário e para o Técnico judiciário, sem reajuste para o analista judiciário (veja aqui o estudo):

Carreira	Item	Ativos	Aposentados	Instituidores de Pensão	CPSS	TOTAL
Analista	Despesa atual	9.693.881.932,75	3.692.118.732,26	703.739.707,20	1.938.776.386,55	16.028.516.758,76
	Despesa nova	9.693.881.540,49	3.692.119.097,82	703.739.768,74	1.938.776.308,10	16.028.516.715,14
	<b>Impacto</b>	<b>- 392,26</b>	<b>365,55</b>	<b>61,54</b>	<b>- 78,45</b>	<b>- 43,62</b>
Técnico	Despesa atual	8.865.998.641,93	2.693.552.500,45	491.772.008,95	1.790.138.793,56	13.841.461.944,89
	Despesa nova	11.111.491.055,09	3.397.926.943,80	619.317.809,62	2.222.298.211,02	17.351.034.019,53
	<b>Impacto</b>	<b>2.245.492.413,16</b>	<b>704.374.443,34</b>	<b>127.545.800,67</b>	<b>432.159.417,46</b>	<b>3.509.572.074,64</b>
Auxiliar	Despesa atual	15.523.180,17	3.120.756,41	3.487.660,30	3.091.961,31	25.223.558,19
	Despesa nova	24.712.064,82	4.974.667,24	5.582.801,81	4.942.412,96	40.211.946,83
	<b>Impacto</b>	<b>9.188.884,66</b>	<b>1.853.910,83</b>	<b>2.095.141,51</b>	<b>1.850.451,65</b>	<b>14.988.388,65</b>
TOTAL	Despesa atual	18.575.403.754,85	6.388.791.989,12	1.198.999.376,45	3.732.007.141,42	29.895.202.261,83
	Despesa nova	20.830.084.660,40	7.095.020.708,85	1.328.640.380,17	4.166.016.932,08	33.419.762.681,50
	<b>Impacto</b>	<b>2.254.680.905,56</b>	<b>706.228.719,73</b>	<b>129.641.003,72</b>	<b>434.009.790,66</b>	<b>3.524.560.419,67</b>

Esse contexto nos leva a reiterar a defesa intransigente da manutenção da atual distinção entre as carreiras de analista, técnico e auxiliar no Poder Judiciário da União. Para a ANAJUS, há boas razões para sustentar a defesa da autonomia funcional da carreira de analista judiciária:

- **Especialização e Complexidade de Funções:**

A carreira de Analista Judiciário demanda habilidades mais especializadas, como análise jurídica aprofundada, decisões estratégicas e gestão de processos complexos. Unificar as carreiras compromete a especialização necessária para desempenhar tais funções com eficácia, notadamente porque a carreira de técnico judiciário exige a formação em curso superior de qualquer área.

Exemplo significativo da especialização e complexidade das atribuições do cargo de Analista é a recente promulgação da Lei 14.582, de 2023, que criou 270 cargos efetivos de analista judiciário no quadro de pessoal do **Tribunal Superior do Trabalho (TST)** mesmo após a alteração no requisito de escolaridade do cargo de técnico judiciário, o que demonstra a necessidade atual do Poder Judiciário por cargos de caráter especializado.

- **Valorização da Formação Acadêmica:**

Em razão das peculiaridades do processo de seleção via concurso público, os Analistas possuem formação acadêmica mais extensa e específica para cada especialidade do cargo, como cursos superiores em Direito, Medicina, Ciência da Computação, Odontologia, Biblioteconomia, Engenharias, Administração, entre outros. Manter as carreiras separadas promove o reconhecimento e a valorização da formação especializada, incentivando profissionais a buscar níveis mais elevados de qualificação.

- **Diferenciação de Responsabilidades:**

A diferenciação entre Analista e Técnico permite uma distribuição mais clara de responsabilidades dentro da estrutura organizacional, contribuindo para uma divisão eficiente e especializada do trabalho.

- **Flexibilidade e Adaptação às Demandas:**

A manutenção de carreiras separadas permite uma maior flexibilidade na alocação de recursos humanos, adaptando-se a mudanças nas demandas organizacionais sem comprometer a eficiência, a qualidade e a economicidade do serviço prestado.

- **Preservação da Identidade Profissional:**

A manutenção das carreiras preserva a identidade profissional de Analistas e Técnicos, reconhecendo suas contribuições específicas para o funcionamento eficaz do Poder Judiciário.

- **Minimização de Impactos na Força de Trabalho:**

A unificação poderia acarretar impactos significativos na força de trabalho, exigindo processos de transição complexos e gerar resistência entre os servidores diante da alteração substancial em suas atribuições e perspectivas profissionais, em prejuízo ao equilíbrio do ambiente organizacional. Em outras palavras, a unificação poderia gerar desmotivação ao nivelar as funções, reduzindo o incentivo para o aprimoramento profissional.

- **Incentivo ao Crescimento Profissional:**

A existência de carreiras distintas cria um sistema que incentiva o crescimento profissional. Profissionais podem almejar ascender de Técnico para Analista como reconhecimento de seu aprimoramento e experiência, mediante a imprescindível realização de concurso público.

- **Percepção de Especialização e Competência:**

A manutenção de carreiras separadas reforça a ideia de especialização e competência, transmitindo à sociedade a noção de que o Poder Judiciário conta com profissionais

especializados em suas áreas, o que contribui para a confiança pública nas decisões judiciais.

- **Reconhecimento da Diversidade de Funções:**

A manutenção das carreiras reconhece e destaca a diversidade de funções desempenhadas no Poder Judiciário, desde atividades mais operacionais até aquelas que demandam análises jurídicas e/ou técnicas mais complexas, nos mais diversos campos do conhecimento científico e profissional. Isso reflete uma abordagem equilibrada e abrangente na prestação de serviços à sociedade pelo Poder Judiciário.

- **Confiança na Tomada de Decisões Judiciais:**

A existência de carreiras distintas pode contribuir para a confiança da sociedade na tomada de decisões judiciais, destacando a diversidade de expertises envolvidas no processo e reforçando a ideia de uma abordagem robusta e equilibrada.

- **Possível Dificuldade de Compreensão Externa:**

A unificação das carreiras pode gerar confusão na compreensão externa das diferentes responsabilidades dos servidores do Poder Judiciário, prejudicando a percepção da sociedade sobre a complexidade e a especialização inerentes às atividades judiciais.

- **Especialização Funcional:**

A manutenção de carreiras separadas permite que os servidores se especializem em suas áreas específicas, desenvolvendo competências técnicas mais aprofundadas, proporcionando flexibilidade na gestão de pessoas e contribuindo para uma alocação mais estratégica de recursos humanos de acordo com as necessidades específicas de cada setor. A unificação das Carreiras pode comprometer essa especialização e flexibilidade, impactando e prejudicando a qualidade e a eficiência na execução das atividades e prejudicando a adaptabilidade organizacional.

- **Agilidade e Eficiência Operacional:**

Carreiras distintas possibilitam a designação de responsabilidades de acordo com a natureza e complexidade das tarefas, promovendo agilidade e eficiência operacional. A unificação poderia resultar em processos mais burocráticos e demorados devido à necessidade de adaptação a uma única estrutura funcional.

Além disso, a proposta de unificar as carreiras de Analista Judiciário e Técnico Judiciário no Poder Judiciário da União suscita preocupações significativas no que concerne ao impacto financeiro e orçamentário. Dentre essas preocupações, podemos citar:

- **Escala Salarial e Níveis de Remuneração:**

As carreiras de Analista e Técnico possuem escalas salariais distintas, refletindo



diferenças na complexidade e responsabilidade das funções desempenhadas. Unificar as carreiras pode exigir uma revisão abrangente das escalas salariais, tal como postulado pelas próprias entidades sindicais e a federação à qual vinculadas, resultando em impactos financeiros significativos, em razão de pedidos de ajustes salariais e readequações nos benefícios.

- **Risco de Sobrecarga e Redução da Eficiência:**

A redistribuição de funções entre Analistas e Técnicos pode levar a uma sobrecarga de trabalho em determinadas áreas, enquanto outras podem enfrentar subutilização de recursos. Isso poderia resultar em uma redução da eficiência operacional, com possíveis custos indiretos decorrentes dessa desigualdade na distribuição de tarefas.

- **Avaliação de Custos a Longo Prazo:**

A análise orçamentária deve estender-se ao longo prazo, considerando não apenas os custos imediatos, mas também os efeitos a longo prazo da unificação, incluindo possíveis aumentos na rotatividade, redução da motivação dos servidores e custos associados a possíveis ajustes corretivos.

- **Impacto nas Reservas Orçamentárias:**

A unificação poderia impactar as reservas orçamentárias destinadas a contingências e situações imprevistas. A necessidade de adaptação a mudanças, de capacitação de servidores e magistrados, de avanço tecnológico e de inovação nos processos de trabalho vinculados à prestação da tutela jurisdicional pode ser sensivelmente comprometida pela realocação de recursos para a unificação das carreiras, o que demonstra os desafios econômicos e financeiros potencialmente significativos associados a essa proposta.

Com base nessas premissas, a ANAJUS reitera o seu compromisso incondicional com a defesa da carreira de Analista Judiciário e conclama a todos os profissionais desta importante categoria profissional que se somem aos esforços de valorização de um cargo que desempenha relevantíssimo papel no apoio especializado ao exercício da função jurisdicional, exclusiva dos magistrados.